

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mo68vj2f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2018 Projeto de lei nº 115/2018 Protocolo nº 1602/2018 Processo nº 312/2018</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre medidas contra a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas contra a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual.

Art. 2º Toda empresa, com atuação no Estado de Mato Grosso, que contratar a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher poderá ser multada e ter a divulgação suspensa.

Parágrafo único A veiculação de publicidade mencionada no caput abrange, entre outros meios, a utilização de:

- I - outdoor, folhetos, cartazes e outras impressos;
- II - rádio;
- III - televisão, ou;
- IV - internet, incluindo todas as suas redes sociais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único A regulamentação deverá estabelecer:

- I - multa a ser aplicada no caso da veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher;
- II - método de como a população poderá efetuar denúncias;

III - criação de comissão fiscalizadora, com ampla participação do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre medidas contra a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Um dos pleitos recebidos na audiência pública realizada no dia 20 de março de 2018, com objetivo de debater Políticas Públicas que objetivam a redução dos casos de violência contra a mulher em Mato Grosso, foi a inibição de publicidade que estimule a violência contra a Mulher.

A figura feminina sempre foi utilizada pela mídia em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que “o lugar da mulher é na cozinha”. Desde os primórdios, as “Amélias” são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza. Porém, com o passar do tempo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido.

Assim, por meio dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.

Desta forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que “coisifica” a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado, para o prazer masculino, seja de forma consensual ou não.

É imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade mato-grossense.

A mulher é estereotipada como sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, dentre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse contexto, é imperioso destacar o julgamento da apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053, no qual a AMBEV foi condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda intitulada “Musa do Verão” de cunho sexista e misógino, *in verbis*:

AÇÃO ORDINÁRIA – Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada "Musa do Verão", veiculada no ano de 2006 – Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária – "Coisificação" da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra "clones" da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja – Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo – Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los – Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 – Regra do art. 111 da Constituição do Estado que se viu observada – Reforma da sentença – Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 04/04/2016).

Com o objetivo de restringir e denunciar a publicidade misógina e sexista que não promove a equidade de gênero, o presente projeto de lei infringe “perdas econômicas” àqueles contratantes de veículos midiáticos

que insistirem em levar ao público mensagens publicitárias apontadas como ofensivas contra as mulheres. É possível afirmar que a proibição de veiculação de propagandas misóginas e sexistas não outorga ao governo qualquer poder de censura.

Ao contrário, envolve a sociedade na participação de forma ativa no combate à violência contra a mulher, propiciando a discussão de mérito sobre os anúncios veiculados na mídia, que possua conteúdo sexista, misógino ou de estímulo à violência contra a mulher.

Pretende-se com o presente projeto de lei onerar as empresas que veiculem campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, bem como incentivar a participação e a sensibilização da cidadania, para formação de uma sociedade que combata a violência em todas as suas nuances.

Uma proposta similar foi sancionada sem vetos e convertida na Lei Ordinária nº 7.835 de 09 de janeiro de 2018, no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2018

Guilherme Maluf
Deputado Estadual